

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.9028>

Submetido em: 12/5/2019

Modificações solicitadas em: 18/11/2019

Aceito em: 28/4/2021

Vicente de Paula Maciel Júnior

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. <http://orcid.org/0000-0001-6844-4511>.
<http://lattes.cnpq.br/2717070097660811>. vicentemacjr@gmail.com

Reginaldo Gonçalves Gomes

Autor correspondente: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Av. Dom José Gaspar, 500, Coração Eucarístico. Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP 30535-610. <http://lattes.cnpq.br/7971186240841660>.
<https://orcid.org/0000-0001-6723-5793>. vicentemacjr@gmail.com

RESUMO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica tem sido arduamente discutida na doutrina brasileira, suscitando posições favoráveis e desfavoráveis. Doutrinadores que são desfavoráveis à responsabilidade penal sustentam-se na teoria da culpabilidade individual. Entendem que o ordenamento jurídico não abarcou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por outro lado, há doutrinadores a favor da responsabilidade penal e argumentam que há de se dar nova conformação à teoria do delito que só contempla a culpa individual. Outrossim, há doutrinador que defende uma culpa coletiva para explicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Defende-se que o ordenamento jurídico estabelece responsabilidade penal objetiva, como forma de enfrentar a criminalidade praticada por empresas com grande poderio econômico, haja vista o artigo 225, §3º da CR/88, regulamentado pela Lei n. 9.605/98, bem como o Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico; responsabilidade penal; pessoa jurídica; responsabilidade objetiva.

CRIMINAL LIABILITY OF A CORPORATION (LEGAL ENTITY) IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

Criminal Liability of a Corporation is a fervently debatable topic and has provoked favorable and unfavorable positions. This is a widely discussed topic in academic circles but the freshness of the topic is maintained even after years. Scholars who are unfavorable to Criminal liability rely on the guilty mind (individual culpability). They say that the legal system do not permit Criminal liability of a Corporation. On the other hand, there are scholars who are in favor of Criminal liability of Corporations and they argue that there must be a new conformation to the theory of crime that only contemplates guilty mind. There is also scholars who defends a collective guilty to explain Criminal liability of Corporation. We argue that the legal system imposes an objective criminal liability as a way of fighting crimes committed by Corporations with great economic power, with support of article 225, §3 of the Federal Constitution of 1988, which was regulated by Law no. 9.605/98 and Brazilian Penal Code.

Keywords: Legal system; criminal liability; corporations; object liability.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade há uma discussão doutrinária no Direito pátrio e estrangeiro acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, isto é, a pessoa jurídica de Direito privado como sujeito ativo de crimes que ofendem bens jurídicos difusos.

Os doutrinadores, que são contra tal responsabilização, argumentam que o princípio da *societas delinquere non potest* vige no nosso sistema em razão do princípio da culpabilidade individual. Por outro lado, aqueles que defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica argumentam que se deve reformular a teoria do delito para impor pena à pessoa jurídica, uma vez que a culpabilidade individual seria óbice a essa responsabilização.

O momento é muito oportuno para se discutir esse tema, pois há muitos desafios para enfrentar a punição a pessoas jurídicas, tais como bancos, conglomerados e corporações, que cometem crimes ambientais lesivos à saúde, ao consumidor, ao mercado financeiro, etc., e o rompimento de barragens, como o caso das barragens de Mariana¹; e Brumadinho,³ no Estado de Minas Gerais.

A criação de pessoa jurídica não pode ser escudo para cometimento de crimes. De nenhum modo pode-se afastar a responsabilidade penal de entes coletivos em razão da teoria do delito contemplar o princípio da culpabilidade individual, impedindo, desse modo, uma condenação penal da empresa, como defende a corrente doutrinária majoritária no Brasil.

É minoritária a corrente doutrinária que defende a imposição de sanção penal à pessoa jurídica e, inclusive, há julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo tal responsabilidade.

Discorre-se sobre a culpabilidade coletiva proposta por Sérgio Salomão Shecaira (1998) e, ainda, uma responsabilidade penal objetiva baseada na teoria da responsabilidade do fato das coisas desenvolvida por Louis Josseland (2005), bem como a teoria da ficção e da realidade jurídica.

Defende-se neste artigo que a própria Constituição de 1988, em seu artigo 225, 3º, estabeleceu a responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica, no que respeita aos crimes ambientais, regulamentado pela Lei n. 9.605/1998, bem, ainda, que há, em alguns tipos penais, previsão de responsabilidade penal objetiva no Código Penal. Será explicitado como a pessoa jurídica responderá penalmente e quais sanções lhes serão imputadas de acordo com o ordenamento jurídico.

Para tanto, neste estudo, será utilizado o método jurídico exploratório com base em levantamento bibliográfico com consulta a várias leis que abordam o tema. Para atingir os objetivos será usado o método hipotético dedutivo, partindo da teoria do delito do Direito Penal, da previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal e as várias teorias sobre a responsabilidade, inclusive civil.

2 O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE, O DOLO E CULPA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

De fato, o Código Penal Brasileiro não faz alusão à sanção penal das pessoas jurídicas. Isso, contudo, não significa que não se possa punir a pessoa jurídica utilizando-se a norma constitucional e a legislação extravagante, bem como outros princípios que não sejam o da culpabilidade.

É certo que o Direito Penal assenta-se no princípio da culpabilidade individual (LISZT, 1899, p. 30; WELZEL, 2015, p. 133) e que a pessoa natural somente responde por dolo ou culpa, não pela causação do resultado (PESSINA, 2006, p. 36-37).

¹ Ver: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-rio-doce/o-desastre>. Acesso em: 4 mar. 2019. “No dia 5 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30, aconteceu o rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, no município de Mariana/MG. Além do desastre ambiental, a tragédia ceifou a vida de 19 pessoas”.

² Ver Ação Penal nº 2725-15.2016.4.01.3822 – instaurada para apurar responsabilidades da empresa e outros réus.

³ Ver: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/01/politica/1549044928_726130.html. Acesso em: 4 mar. 2019. A barragem de Feijão em Brumadinho rompeu na tarde de 25 de janeiro de 2019, deixando até dia 26 de fevereiro de 2019 179 mortes. As buscas continuam para encontrar 131 pessoas, ainda desaparecidas.

Segundo a doutrina, para se punir o agente de um crime é necessário que ele tenha consciência e vontade para realizar o tipo penal a teor do artigo 18, I e II do Código Penal que trata do dolo e culpa (BITENCOURT, 1997, p. 92).

A primeira parte do artigo 18, inciso I, “doloso, quando o agente quis o resultado”, traduz-se na vontade do agente em realizar a conduta proibida, isto é, há um ato volitivo para cometer o crime.

A segunda parte, “ou assumiu o risco de produzi-lo”, diz que o agente não quer realizar o tipo penal, quer algo diferente, todavia assume o risco de produzir o resultado perpetrado pelo tipo penal.

Conforme Mirabete (1999, p. 141), a primeira parte do artigo 18, I, há dolo direto e na segunda parte há dolo eventual. Por sua vez, Sheila Jorge Selim de Sales assevera que a definição de dolo do artigo 18, I, é parcial e incompleta, pois apresenta apenas um dos elementos do dolo, o volitivo (SALES, 1993, p. 37). Nesse ponto, Liszt salienta que

O resultado é, antes de tudo, imputável, quando o acto é doloso, isto é, quando o agente o pratica, apesar de prever o resultado. Dolo é pois a representação da importância do acto voluntario como causa (representação da causalidade).

Consequentemente a idéia do dolo compreende:

1º – A representação do acto voluntario mesmo, quando este corresponde á idéa de um crime determinado, quer sob a sua fôrma ordinaria, quer sob uma fôrma mais grave;

2º – A previsão do resultado, quando este é necessario para a idea do crime;

3º – A representação de que o resultado será effeito do acto voluntario, e este causa do resultado, portanto a representação da causalidade mesma (LISZT, 1899, p. 270-272).

Como afirma Cézaro Roberto Bitencourt, “O dolo é constituído por dois elementos: o cognitivo e o volitivo” (BITENCOURT, 1997, p. 92)”. Por sua vez, Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 433) definem o dolo da seguinte forma: “(...) o dolo é o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo subjetivo.”

Jakobs (2008, p. 380) esclarece que “A relação subjetiva do agente com as conseqüências principais chama-se intenção (também: *dolus directus* de primeiro grau, dolo direto)”. E afirma que “(...) O tipo subjetivo deve estar presente no momento da realização da conduta executória (...)” (JAKOBS, 2008, p. 367). Hassemer (2005, p. 288-289), por sua vez, pontua que “O dolo e a culpa são os dois elementos de uma conduta humana, dos quais resulta positivamente a possibilidade de imputação subjetiva”.

Em relação ao artigo 18, II, é a doutrina que vai definir o que é imprudência, negligência e imperícia (BITENCOURT, 1997, p. 109).

A culpa é definida como sendo “a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível” (BITENCOURT, 1997, p. 104).

Assim, para que o agente responda penalmente, é necessário que haja culpabilidade. Entende-se culpabilidade como “a motivação, a capacidade para reagir frente às exigências normativas, a inteligência, afetividade, etc.; é a faculdade humana fundamental que permite a atribuição de uma ação a um sujeito e, conseqüência, a exigência de responsabilidade pela ação por ele praticada” (MUNOZ CONDE, 1988, p. 130-131).

Welzel (2015, p. 110) explica que “Culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade. O autor podia adotar no lugar da resolução de vontade antijurídica – tanto se esta se dirige à realização dolosa do tipo como se não se aplica a direção final mínima exigida – uma resolução de vontade conforme a norma”.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2013), “(...) Na culpabilidade de ato, entende-se que o que se reprova ao homem é a sua ação, na medida da possibilidade de autodeterminação que teve no caso concreto. Em síntese a reprovabilidade de ato é a reprovabilidade do que o homem fez” (p. 545).

Hassemer (2005, p. 287-288), por sua vez, acentua que “(...) O plano da culpabilidade é aquele no qual se reúne o saber sistemático sobre o autor”. Outrossim, Roxin (2008, p. 134-135) afirma que o princípio da culpabilidade é importante para a dogmática penal na medida em que ela é base para responsabilizar o autor de um crime e que esse princípio foi responsável por afastar a “causação do resultado”.

As normas contidas no Código Penal acerca da responsabilidade penal individual são harmoniosas. Elas se autocompletam na aplicação da pena. Assim, também, há de se observar o artigo 59 do Código Penal para

a fixação da pena, o qual tem como parâmetro a culpabilidade. O referido artigo estabelece os limites em que o juiz fixará a pena do autor do ilícito penal.

Sheila Jorge Selim de Sales (1993, p. 39) explica o artigo 59 do Código Penal dá as diretrizes para o juiz proceder à dosimetria da pena e que, nesse artigo, verifica-se os fins do Direito Penal: a prevenção geral e a prevenção especial.

O primeiro critério para fixar a pena é o da culpabilidade. Assim, para que o agente responda penalmente, é necessário que haja culpabilidade. Entende-se culpabilidade como “a motivação, a capacidade para reagir ante as exigências normativas, a inteligência, afetividade, etc.; é a faculdade humana fundamental que permite a atribuição de uma ação a um sujeito e, conseqüência, a exigência de responsabilidade pela ação por ele praticada” (MUNOZ CONDE, 1988, p. 130-131).

Além do mais, na reconstrução do “fato histórico”, segundo Sales (1993, p. 38), o juiz há de inquirir acerca do dolo e culpa do agente. Mesmo havendo dolo, todavia, o agente não responde pelo crime quando estiver amparado pelas excludentes de antijuridicidade. Barros (2016, p. 169) pondera que “a culpa(-bilidade) constitui tema de interseção entre os tradicionalmente chamados Direito Penal Material e Direito Processual Penal.” As normas contidas na parte geral do Código Penal em relação ao crime doloso e culposos são de observância obrigatória no momento da adequação do fato típico. Assim, a responsabilidade penal sempre necessita dolo ou culpa da pessoa natural para que possa responder pelo crime.

2.1 Considerações sobre o delito

É importante explicitar os conceitos de delito e de pena para que se possa compreender as nuances da não imputação penal à pessoa jurídica ao considerar a teoria do delito do Código Penal. Significa que não se pode punir a pessoa jurídica com as mesmas teorias utilizadas para compreender o fenômeno do crime praticado por pessoa natural. Assim, a responsabilização da pessoa jurídica reclama uma teoria que dê conta das nuances dos crimes praticados por grandes corporações.

Analisar-se-á a teoria do delito a qual nos conduzirá ao real alcance da norma penal. Não se deterá o presente estudo em conceitos filosóficos e sociológicos. Será estudado o conceito jurídico de delito elaborado pelos vários doutrinadores.

Beccaria (2000, p. 18) afirma que somente o legislador pode criar tipos penais, sendo certo que o contrato social (Rousseau) é fonte dessa delegação de fazer leis. Esclarece ainda esse autor (2000, p. 66) que “o interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas”.

Foucault (1987) traça a geneologia da punição do indivíduo em sua obra “*Vigiar e Punir*”. A pena é mito de coerção e suplício. É utilizada como meio de disciplinar e aprisionar o homem (AGAMBEN, 2010), o que revela o controle social e político do indivíduo. Diz Foucault (1987, p. 63) que “o protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chairs de deléances* e entre os legisladores das assembléias”.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941, define o crime como sendo uma infração penal. De acordo com o Dicionário Jurídico: “Infração penal é o ato de infringir norma assentada no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais ou na legislação correlata” (SIDOU, 1996, p. 415). Por sua vez, o conceito de crime é apresentado na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, Lei n. 7.209, de julho de 1984.

Vale lembrar que Liszt (1899), jurista do século 19 e parte do século 20, já afirmava que o “crime é o injusto contra o qual o Estado commina pena e o injusto, quer se trate de delicto do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contraria ao direito” (p. 183). Roxin (2008, p. 78), em pé de página, afirma que o conceito de Liszt sobre o delito assenta-se no injusto objetivo e uma culpabilidade subjetiva, “que se construiu sob a influência do naturalismo positivista”.

Para Pessina (2006, p.11-12), “(...) o delito é a negação do Direito, noção completa, em seu aspecto teórico, perante o Direito nacional, mas que exige ser integrada por algum outro elemento que responda às exigências do Direito positivo”. De acordo com Garcia (1966, p. 195), “a ciência do Direito Penal não tem em mira oferecer alguma definição porventura inexpugnável – filosófica ou sociológica – do delito, mas indicar os caracteres distintivos comuns àqueles fatos que o legislador houve por bem retirar da massa indiferenciada dos chamados atos ilícitos, para erigir à categoria de infrações penais”.

Acrescenta o referido autor que: “o comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão” (GARCIA, 1966, p. 195). Por isso, em se cometendo o crime, sempre haverá uma ação ou omissão; tais desígnios somente o homem pode possuir (p. 196).

Ainda, conforme, Basileu Garcia, “há conceitos formais e substanciais de crime, também chamado delito. Aqueles apreendem o fenômeno pelo ângulo da técnica jurídica. Estes procuram fixar-lhe a essência” (1966, p. 193).

Apenas pode existir o crime havendo uma ação ou omissão do homem, e estas condutas têm de ser contrárias ao Direito e tipificadas no Direito Penal.

Acentua Heleno Cláudio Fragoso que o conceito de crime não advém da norma penal, ele é construído pela doutrina (1976, p.157).

Fragoso, citando a doutrina alemã, mais especificamente Binding, define, sob o aspecto analítico, o crime como “ação ou omissão típica, antijurídica e culpável” (1976, p. 160).

Hassemer (2005, p. 277) esclarece a noção de fato punível nos seguintes termos: “A teoria do fato punível pretende oferecer um procedimento para verificação da punibilidade, que se situa antes de todas as sistemáticas e que não as descuida”.

Por sua vez, Schünemann (2018, p. 74) associa o crime ao bem jurídico protegido ao afirmar que a sanção é o fim último do Direito Penal que está ligada ao “conceito de crime como lesão culpável de um bem jurídico”.

Com relação ao conceito do crime discorrido pelos doutrinadores, ele é apresentado sob a teoria causalista da ação e a teoria finalista da ação. Segundo Luis Luisi (1987, p. 124), a legislação brasileira (Código Penal Brasileiro, com alterações dadas pela Lei 7.209/84) adotou a concepção finalista da ação. Tal interpretação advém do artigo 20 do Código Penal. Assim, sob o aspecto analítico, o crime é uma ação típica, antijurídica e culpável. Tal definição é aceita tanto pelos doutrinadores adeptos da teoria causalista quanto os da teoria finalista da ação.

A teoria causalista considera o delito uma conduta que leva ao resultado por meio do nexo de causalidade. O dolo, culpa e a reprovabilidade da conduta são analisadas na culpabilidade. Haverá, portanto, o seguinte esquema: 1) causalidade (ação e resultado); 2) tipicidade (fins especiais de agir); 3) antijuridicidade; 4) culpabilidade (dolo/culpa/reprovabilidade).

A teoria finalista da ação passou a compreender que a ação (conduta) tem uma finalidade; a conduta humana é voluntária dirigida a um fim. Por conseguinte, no conceito analítico de crime, a conduta abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. Desse modo, a teoria finalista da ação inclui o dolo no tipo penal, retirando da culpabilidade o dolo ou a culpa em sentido estrito; restando, apenas, na culpabilidade “a reprovabilidade ou censurabilidade de conduta” (MIRABETE, 1999, p. 97). Assim, pode-se ter o seguinte esquema na teoria finalista da ação: 1) causalidade (entende-se como conduta final, que contém o dolo ou culpa); 2) tipicidade (contém o dolo e a culpa); 3) antijuridicidade; 4) culpabilidade (aqui, resta apenas a reprovabilidade da norma. Note-se a reprovabilidade é normativa).

O conceito analítico do delito, portanto, juntamente com o conceito formal e material (substancial) se completam, dando uma definição conceitual completa ao delito. Ressalte-se que o conceito analítico de crime tem sido sustentado no Ocidente por finalistas e não finalistas.

Desse modo, infere-se que somente a conduta humana é regulada pela norma jurídico-penal (MUNOZ CONDE, 1988, p. 9). O homem, considerado individualmente, é o único ser que pode praticar uma ação penalmente relevante no Direito Penal. A pessoa jurídica não tem vontade própria para agir ou omitir-se no que diz respeito ao Direito Penal, pois a capacidade de ação, de culpabilidade e de pena pressupõe um *animus* diante

do fato típico, um ato volitivo. A pessoa jurídica não tem vontade, “entendida esta como faculdade psíquica da pessoa individual, que não existe na pessoa jurídica, mero ente fictício ao qual o Direito atribui capacidade para outros efeitos distintos do penal (MUNOZ CONDE, 1988, p. 17).

Abstrai-se do Código Penal Brasileiro que a culpabilidade penal dependerá de um ato de vontade do homem. Este é o único que tem capacidade para ação ou omissão para realizar o tipo penal.

2.2 Teorias da ficção e da realidade objetiva

Parte da doutrina, quando afirma que a pessoa jurídica não tem capacidade penal, filia-se à teoria da ficção, tendo como principal expoente Savigny, citado por Sales (1993, p. 29), que sustenta a tese segundo a qual “as pessoas jurídicas são entidades fictícias, criadas pelo Direito, possuindo consciência e vontade próprias, isto é, as condições psíquicas capazes de determinar o ‘querer’. Não possuem, portanto, capacidade de ação e, conseqüentemente, não são passíveis de punição na esfera penal, uma vez ausentes os pressupostos sobre os quais se assenta o moderno Direito Penal da culpa”.

Shecaira (1998, p. 85), discorrendo sobre a teoria da ficção, afirma que “(...) Sua idéia central é a de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja para retirar essa capacidade (como o fez no caso dos escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados”.

Para a teoria da ficção, a pessoa jurídica é uma ficção legal. Assim sendo, as pessoas físicas que a administram, dirigem e exercem atividades são as que praticam o crime; já este somente pode ser cometido por pessoa natural (SHECAIRA, 1998, p. 86). É essa teoria que embasa o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não responde penalmente.

É de notar que parte da doutrina não aceita a teoria da ficção da pessoa jurídica, acolhendo a teoria da realidade objetiva, entendendo que vigora no sistema jurídico o princípio da *societas delinquere potest*, o que vai ao encontro da interpretação do artigo 225, §3º da CR/88. Por conseguinte, parte da doutrina jurídica admite a capacidade penal da pessoa jurídica, embasado na teoria da realidade das instituições jurídicas⁴ ou da realidade jurídica. Fala-se que essa teoria é a mais aceita nos dias atuais. Segundo a teoria da realidade, tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas são criadas pelo Direito, que lhes confere personalidade (FIÚZA, 2000, p. 77). Assim, ambas podem ser sujeitos ativos de um crime, e, por conseguinte, sofrer a sanção penal.

Segundo Shecaira (1998, p. 87), “a teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, parte de base diametralmente oposta à da ficção. Pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real”.

Assim, considerando essa teoria, a pessoa jurídica é dotada de vontade e, desse modo, poderia cometer crimes, vez que “(...) Ela não é um mito, pois concretiza-se em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembléia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência” (SHECAIRA, 1998, p. 88).

2.3 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade objetiva foi apresentada por Louis Josserand (2005, p. 110-114), jurista francês. São esses autores que formulam a teoria definitiva da responsabilidade pelo fato da coisa, acolhendo, portanto, a teoria do risco.

Dias (1997, p. 397) afirma que “Coube a Saleilles e Josserand a construção de uma teoria definitiva da responsabilidade pelo fato da coisa, adotada no sensacional aresto de 16 de junho de 1896, da Corte de Casação Francesa, que condenou o dono de um rebocador, cuja máquina, ao explodir, matara um mecânico, sem admitir prova de ausência de culpa”.

⁴ Essa teoria foi concebida por Otto Gierke e entende que a pessoa jurídica é um ente real, separado dos indivíduos que dela fazem parte. A pessoa jurídica tem personalidade real, com vontade própria e capaz de cometer infrações penais.

Gonçalves (2003, p. 231-232) esclarece a teoria do fato da coisa ao asseverar que “(...) Ora, o fim perseguido pelos intérpretes do art. 1.384 fora fazer o patrão responsável pelos acidentes causados por suas máquinas, mas o texto levava a atribuir a responsabilidade ao operário encarregado de manejar essas máquinas, visto ser este o verdadeiro guardião delas. Tornou-se necessário, portanto, considerar que o ‘guardião’ não era o ‘operador’, mas o ‘dono da máquina.’”

Fiúza (2000) ao comentar a responsabilidade por fato da coisa diz que se trata de culpa pelo “(...) dever de guarda, de custódia de coisas sob a responsabilidade de alguém que causem dano a outrem por culpa de quem as guarda” e arremata “(...) Dessarte, é sempre possível dizer que por detrás do fato da coisa, está a culpa ou o dolo da pessoa” (FIÚZA, 2000, p. 440).

De fato, a responsabilidade por fato da coisa impõe ao proprietário, dono da pessoa jurídica, indenizar a vítima, quando administradores, diretores, empregados, etc., da empresa que venham a causar prejuízo a outrem. Nesse caso, há presunção de culpa (DIAS, 1997, p. 397).

A responsabilidade objetiva veio para dar proteção às vítimas de atividades empresariais que exercem atividades perigosas, uma vez que se houvesse necessidade de provar culpa daquele que cometeu o ilícito, dificilmente a vítima seria ressarcida, pois segundo Gonçalves (2003, p. 253), “(...) A responsabilidade objetiva funda-se, efetivamente, num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*Ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (riscos)”.

A responsabilidade objetiva já está prevista no nosso ordenamento jurídico. O artigo 37, §6º, da CR/88 estabeleceu a responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo) das pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, pelos danos decorrentes dos serviços públicos. A teoria do risco administrativo, consagrada no artigo 37, §6º, da CR/88, ocorre em razão do exercício da atividade administrativa.

O artigo 36 da Lei n. 12.529/2011⁵ que estabeleceu as sanções por infração à ordem econômica prevê responsabilidade objetiva ao dispor que “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (...)” Igualmente, a responsabilidade objetiva foi acolhida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro/2002 que dispõe que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O Código de Defesa do Consumidor – lei n. 8.078/990 – igualmente estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores (especificando cada qual em seus artigos 12, 13 e 14) pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços.

2.4 Responsabilidade da pessoa jurídica no Direito estrangeiro

Serão expostas as correntes doutrinárias que entendem que não se pode punir penalmente a pessoa jurídica, bem como aquelas que são favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica. E, ainda, será feita uma incursão nas teorias da responsabilidade civil, as quais nos dão suportes para compreender a pessoa jurídica, dado que o Direito Penal não dispõe de teorias acerca de pessoa jurídica, por tratar somente da culpabilidade individual.

Deve-se ressaltar que, quando se trata de responsabilidade penal internacional, o tema não é tão pacífico. A responsabilização penal das pessoas jurídicas, tais como empresas, conglomerados, bancos, etc., evoluiu e é aceita em muitos países da Europa e nos Estados Unidos da América.

Shecaira (1998, p. 49) afirma que nos Estados Unidos (além do Canadá, Austrália, Escócia, etc.) vigora a responsabilidade penal da pessoa jurídica, abrangendo inclusive os sindicatos. Explica o referido autor (1998, p. 49) que “(...) No que concerne ao direito americano o princípio da responsabilidade criminal das corpo-

⁵ Essa lei regulamentou o §5º, do artigo 173, da Constituição de 1988, que estabelece que “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

rações é ainda mais amplo do que na Inglaterra. É importante notar que, em função do sistema federado norte-americano, alguns Estados não adotam a orientação dominante nos Estados Unidos, como é o caso de Indiana. Não obstante tal fato, a regra é a responsabilidade penal das corporações.”

No ordenamento jurídico português, Canestraro e Januário (2018, p. 269) afirmam que o legislador português optou por adotar o modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas e esclarecem que “Reconhecendo-se em Portugal, conforme já exposto, a responsabilidade penal das pessoas coletivas, cumpre salientar que, ainda dentro desse contexto, a responsabilidade poderá ser analisada a partir de diferentes vertentes. De fato, ao se falar em responsabilidade penal dos entes coletivos, fala-se em dois diferentes sistemas, quais sejam: a heterorresponsabilidade e a autorresponsabilidade”.

Igualmente, o Código Penal Espanhol trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica, segundo Planas (2016), que afirma que “Tal como Deus *ex machina*, o art. 31 bis do Código Penal Espanhol irrompeu no ordenamento jurídico espanhol, havendo sido interpretado de forma quase unânime pela doutrina como um preceito que introduz “*uma autêntica responsabilidade penal das pessoas jurídicas*” (2016, p. 191).

No Direito inglês, segundo Brodt e Meneghin (2015), vigora o princípio *societas delinquere potest*, “portanto, a pessoa jurídica (corporation ou company, na dicção legal britânica) pode ser responsabilizada por qualquer infração penal, mas geralmente acontece em atividades que violam a ordem econômica, o meio ambiente, os direitos trabalhistas e as relações com os consumidores” (BRODT; MENEHIN, 2015).

Outrossim, o Direito francês também admite a responsabilização da pessoa jurídica desde que esteja previsto em lei. Segundo Brodt e Meneghin (2015), “Decerto, a lei francesa relaciona uma extensa lista de crimes, destacando-se os crimes contra a humanidade, como o genocídio”. E afirma que, no Direito francês, a responsabilidade penal estende-se a todos os entes morais, tais como “sindicatos, partidos, fundações e associações, ressaltando-se apenas o Estado” (BRODT; MENEHIN, 2015).

Vê-se, portanto, que no Direito Internacional, na maioria dos países desenvolvidos a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi acomodada pelo ordenamento jurídico.

2.5 Posição doutrinária desfavorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica

A literatura jurídica brasileira, na sua maioria, inclina-se a afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso sistema jurídico, em razão de o Direito Penal assentar-se no princípio da culpabilidade individual (SHECAIRA, 1998, p. 93). Assim sendo, segundo alguns juristas, o nosso sistema jurídico não acolheu a responsabilidade objetiva ou qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado. Entre esses juristas estão René Ariel Dotti e Cezar Bittencourt, segundo Robaldo (1999, p. 95), entre outros.

Assim, quando se refere à responsabilidade penal, esta será sempre a *subjetiva*. Por isso, afirma-se que será sempre uma pessoa, o sujeito ativo de um ilícito penal, nunca uma pessoa jurídica que é uma ficção de Direito. Esta não pode agir sem que uma pessoa o faça em seu nome.

Prosseguindo, Nilo Batista (2001, p. 104-105) expõe o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não responde penalmente em razão do princípio da culpabilidade, posto que a responsabilidade penal é sempre subjetiva.

Acentua, ainda, Bittencourt (1997, p. 53-55), que “Os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal desses entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de capacidade de culpabilidade”.

A discussão acerca da natureza da pessoa jurídica está longe de acabar. É certo que a lei é que atribui capacidade de exercer direitos e contrair obrigações. Segundo esse entendimento, não se pode afirmar que a pessoa jurídica se equivale ao ser humano, apenas tem alguma capacidade semelhante à da pessoa natural. Obviamente, não deriva de tal capacidade existência visível ou mesmo pessoa natural ou física.

A pessoa jurídica, segundo essa corrente, é um ente, uma ficção jurídica que existe para atingir os interesses coletivos. Assim, não se poderia imputar uma sanção penal a um ser inanimado, tal como a pessoa jurídica, pois aquela sanção sempre pressupõe privação ou restrição de liberdade, perda de bens, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos.

Por conseguinte, a partir do conceito de pena, não se pressupõe que uma pessoa criada pela ficção jurídica possa ser destinatária dela. Como ensina Cuello Calón, citado por Basileu Garcia: “Pena, como sintetiza Cuello Calón, é o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado de infração criminal” (GARCIA, 1966, p. 405).

Ainda, ensina Damásio E. de Jesus: “Pena é a sanção aflagrante imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (1995, p. 457).

Assevera Sales (1993) que “uma vez desprovida de inteligência e de vontade natural, o ente coletivo é inteiramente incapaz de realizar qualquer atividade a que se possa atribuir relevância na esfera penalística” (p. 33).

Vale ressaltar aqui que toda teoria criada em torno da pessoa jurídica aplica-se no Direito Civil e, inclusive, no Direito Administrativo. O escopo do Direito Penal é o “homem”, pois somente este pode agir ou não agir (omitir).

Afirma Sales (1993, p. 29) que “Às pessoas jurídicas, inaplicáveis seriam as penas privativas de liberdade; estas seriam inexequíveis, alcançando, apenas, as pessoas físicas de seus sócios (...)”.

Clovis Bevilacqua (1956, p. 169-178) esclarece que as pessoas jurídicas não têm vida, “não tem a existência biológica das pessoas naturais.” Assim, os ensinamentos de Direito Civil, de há muito tempo ainda reverberam na doutrina penal de hoje.

Desse modo, para essa corrente, a questão das sanções impingidas à pessoa jurídica não deve ser tratada no âmbito do Direito Penal, pois há outros meios de puni-la sem desprezar os postulados da responsabilidade subjetiva. Nessa linha de pensamento, assevera Sales (1993) que “Em relação às medidas sancionatórias que poderiam ser irrogadas para as pessoas jurídicas e associações, a doutrina penal tem indicado, em regra, as sanções administrativas ou civis” (p. 46).

Assevera Cretella Júnior que “o adágio romano *Societas delinquere non potest* tem aplicação, ainda hoje, não havendo, assim, responsabilidade penal de pessoas jurídicas, com pena privativa de liberdade, nem sequer no campo do Direito Econômico” (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 4.038-4.045).

Argumenta Zaffaroni (1997, p. 390) que os delitos só podem ser cometidos por seres humanos, portanto os delitos são condutas humanas.

Planas (2016), ao analisar o artigo 31, do Código Penal espanhol que trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conclui que “(...) não cabe um modelo de responsabilidade penal para as pessoas jurídicas sem violar os princípios fundamentais do Direito Penal. Isso conduziria, inevitavelmente, a entender que neste âmbito estamos sempre for do Direito Penal” (PLANAS, 2016, p. 219).

2.6 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil

Defende-se, neste texto, que o artigo 225, §3º da Constituição de 1988 é a base legal para se punir penalmente as pessoas jurídicas, bem como seus dirigentes. Entende-se que o referido artigo é claro ao estabelecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, uma vez que não existem palavras vãs nas leis. Outrossim, a Lei n. 9.605/98, ao regulamentar o artigo 225, §3º, não deixou margens para dúvidas de que a política do Estado é, de fato, estabelecer punição para as pessoas jurídicas e seus dirigentes quando da prática de crimes ambientais.

Cabe ressaltar que parte da doutrina brasileira já entende que vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio *societas delinquere potest*. Citam-se os juristas Salomão Shecaira e João Marcelo, que são favoráveis à responsabilidade penal das pessoas jurídicas (ROBALDO, 1999, p. 96).

Discute-se na literatura jurídica se, a partir do artigo 225, §3º da Constituição de 1988, passou-se a admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São muitos os que respondem negativamente e, também, positivamente.

Parece-nos que o artigo 225, §3º da CR/88 tem de ser lido à luz da teoria da realidade jurídica, a qual dá sustentação à responsabilidade da pessoa jurídica distintamente da pessoa física.

A discussão acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas é importante na medida em que estas têm sido os sujeitos de crimes contra o meio ambiente, à saúde, ao consumidor, ao mercado de capital. Roxin (2013, p. 27) chama a atenção para essa questão quando afirma que “(...) as sanções a pessoas jurídicas desempenharão um grande papel no futuro. Afinal, as formas mais socialmente lesivas da criminalidade econômica e ambiental têm sua origem nas grandes e poderosas empresas; também a venda dos mais diversos produtos lesivos à saúde será um problema cada vez maior para o Direito Penal”.

Alves (2011) defende o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica pode ser punida penalmente e de acordo com sua natureza. Em suas palavras: “Concluímos, de logo, perante tais textos constitucionais claros e categóricos, que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de certos crimes, punível pelos mesmos, com sanções ou penas evidentemente adequadas à sua natureza” (ALVES, 2011, p. 1.185-1.197).

Vale a lição de Queiroz (2011, p. 1.069-1.092), que entende que não se pode aplicar a dogmática penal individual que estabelece que crime, somente pode ser cometido por pessoa natural. A responsabilidade da pessoa jurídica necessita de uma teoria própria.

Para Queiroz (2011, p. 1.091), a pessoa jurídica, de fato, equipara-se a uma pessoa física, pois aquela seria uma “máscara” da pessoa física, por isso é perfeitamente possível penalizar o ente coletivo.

Então, ao se estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, há de se afastar das teorias do crime e da pena que explicam a conduta da pessoa natural como previsto no Código Penal e artigo 5º da Constituição de 1988. Assim, a pena de prisão; princípio da individualização ou personalidade da pena e princípio da culpabilidade são categorias que não se apresentam quando se imputa crime à pessoa jurídica.

Santos (1999, p. 127) está de acordo que tem de haver responsabilidade penal da pessoa jurídica, todavia não advoga o “retorno à responsabilidade penal objetiva”, pois, no caso, trata-se de uma “responsabilidade penal coletiva específica de entes coletivos”.

Prossegue Santos (1999, p. 130), citando a doutrina francesa, para pontuar que há uma “vontade coletiva” da empresa que se externa pela “deliberação e pelo voto da Assembléia-Geral de seus membros, Conselhos de Administração, gerência ou direção” e, portanto, “(...) essa competência performativa nos permite afirmar a possibilidade de cometer crimes tanto quanto a pessoa natural (com conseqüente responsabilidade social).”

Como se viu, portanto, parte da doutrina argumenta que é necessária responsabilização penal da pessoa jurídica, independentemente da responsabilização individual da pessoa física. O Supremo Tribunal Federal também tem defendido em seus julgamentos esse entendimento.

Prosseguindo, Shecaira (1998, p. 81-82) propõe um modelo de culpa coletiva para sustentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para esse autor, não há como desvincular da culpabilidade individual para apenar a pessoa jurídica, posto que há um entrelaçamento entre ambas as pessoas, pois as pessoas naturais administram, dirigem aquela.

Assim, sempre que a vontade da pessoa física fosse dirigida ao cometimento de crimes no interesse da pessoa jurídica ou para beneficiá-la, haveria aí como punir a pessoa jurídica em razão da culpa coletiva. Por óbvio que as penas da pessoa física seriam diferentes daquelas que seriam aplicadas à pessoa jurídica, uma vez que esta não se sujeitaria à pena privativa de liberdade. Desse modo, o ordenamento jurídico prevê outras espécies de pena, tais como: multa, interdição de direitos, suspensão de atividades, liquidação da pessoa jurídica, etc.

Afirma Shecaira (1998) que

é preciso repensar, pois, certos princípios. É de cristalina evidência que a moldura dos instrumentos do direito penal tradicional é extremamente inflexível para o combate a certo tipo de criminalidade. Nesse sentido, “o princípio da responsabilidade individual torna-se anacrônico (o ilícito penal moderno resulta muito mais de processos entrelaçados e complexos de decisões).” São, portanto, razões de política criminal que nos permitem excepcionar o princípio da punição individual em face da culpa, eliminando aquilo que o supracitado autor chama de “equipamento penal obsoleto”, para o combate à criminalidade moderna (p. 101).

Shecaira (1998, p. 101) defende a aplicação de pena de cunho processual penal e não as de cunho civil ou administrativo, pois a pena de natureza penal teria maior reprovação ética ao comportamento da pessoa jurídica que cometa crimes.

2.6.1 Traços de responsabilidade penal objetiva no Código Penal

Muito embora haja uma corrente minoritária que defenda existência de resquício de responsabilidade penal objetiva no Código Penal, o certo é que a teoria da culpabilidade não consegue explicar o cometimento de alguns ilícitos, bem como a incidência de agravantes para inseri-los no campo da responsabilidade subjetiva.

De Filippo (2016) afirma que há, no Código Penal, alguns casos de responsabilidade penal objetiva e dá exemplo dos crimes de furto e receptação, bem como nas causas especiais de aumento de pena. **O autor argumenta:**

Todavia, não podemos negar a existência de resquícios de responsabilidade penal objetiva em nosso sistema. Dois exemplos da jurisprudência são sintomáticos. O primeiro deles consiste na inversão da prova do dolo em alguns delitos contra o patrimônio, como o furto e a receptação. Se o sujeito é encontrado na posse da rês, cabe a ele a prova de sua não culpa, admitindo-se, com isso, a responsabilidade subjetiva imprópria no Direito Penal. O segundo é a hipótese da incidência de causas especiais de aumento, independentemente de prova de que o agente conhecia essa circunstância. Concretamente, no caso de tráfico de drogas praticado nas dependências ou imediações de escolas, hospitais, etc., basta a mera proximidade geográfica, ignorando-se a prova de que o agente sabia ou devesse saber dessa circunstância, afigurando-se claro exemplo de responsabilidade penal objetiva quanto ao agravamento da sanção (DE FILIPPO, 2016).

Nesse rol do autor, acrescenta-se a circunstância agravante de pena pela reincidência, prevista no artigo 61 do Código Penal. Nesse caso, a teoria da culpabilidade não consegue explicar a razão pela qual a pena pode ser agravada, sem análise da culpa individual. Para Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 748-749) a única teoria, desenvolvida por Armin Kaufmann, que poderia explicar a aplicação da reincidência incorre no princípio *non bis in idem* e a coisa julgada.

Há, ainda, no Direito Penal brasileiro, outras incidências de responsabilidade objetiva, tal como o princípio do *Versari in re illicita*.

Versari in re illicita “é conceituado autor aquele que, fazendo algo não permitido, por puro acidente causa um resultado antijurídico (Kollmann)”, (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 473). Exemplo do *versari in re illicita* é a embriaguez alcoólica. Assim, “(...) aquele que comete um ato típico e antijurídico (injusto) em estado de embriaguez completa (inimputabilidade, ou seja, incapacidade de culpabilidade, ver Capítulo XXX) deve ser responsabilizado pelo injusto cometido, sempre que o estado de embriaguez tenha sido atingido voluntariamente pelo autor, e não por erro ou acidente)” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 474). Os referidos doutrinadores não negam a existência dessa espécie de responsabilidade objetiva no Código Penal, pois afirmam que “embora, de uma maneira geral, o princípio do *versari in re illicita* seja rejeitado em nosso Direito Penal, há algumas manifestações dele que são aceitas por um setor da jurisprudência e uma minoria da doutrina e que mesmo o Código Penal parece aceitar em razão da obscuridade das suas disposições” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 473)⁶.

2.6.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Defende-se que o artigo 225, §3º da Constituição de 1988 estabeleceu verdadeira responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas no que respeita à prática de crimes ambientais.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, decidindo, ao interpretar o artigo 225, §3º da CF/88, pela responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física. Outro exemplo de afastamento da responsabilidade da pessoa física em razão de ilícitos pratica-

⁶ Ver artigo 28, §1º do Código Penal. “Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (...). §1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

dos pela pessoa jurídica, considerando que somente esta corre riscos no exercício das atividades, ocorreu no julgamento do HC 93.554.⁷

No julgamento do HC 85.190, decidiu o Supremo Tribunal Federal por manter ação penal contra dirigentes de pessoa jurídica por crimes praticados por esta, ao analisar crime previsto na Lei n. 9.605/1998.

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a pessoa jurídica pode responder à ação penal isoladamente, não necessitando incluir as pessoas naturais.

Entende-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica deve obedecer a critérios objetivos, uma vez que ela é uma realidade jurídica que pode gerar fatos ilícitos no mundo por intermédio de seus representantes legais, presidentes, diretores, administradores, empregados, etc. Naturalmente, reconhece-se que a pessoa jurídica não prescinde da ação ou omissão de seus representantes legais em todos os níveis para a prática de crimes, porém ela será sempre responsável penalmente, de forma objetiva, independentemente de perquirir dolo ou culpa daqueles.

É necessário desenvolver uma teoria, a partir da responsabilidade civil, que dê sustentáculo à responsabilidade penal da pessoa jurídica, como *The theory of Strict Liability* no Reino Unido. Ao se entender que a pessoa jurídica tem responsabilidade penal objetiva, independentemente da responsabilidade individual de cada pessoa que administra, dirige ou trabalha na empresa, é necessário afirmar que a ação penal deve ser proposta separadamente, uma vez que esta será muito mais célere do que aquela proposta contra pessoas naturais.

No caso, a ação penal n. 0002725-15.2016.4.01.3822 instaurada para apurar responsabilidade pelo rompimento da barragem de Mariana foi proposta contra pessoas jurídicas e pessoas físicas, na Justiça Federal, Vara Única de Ponte Nova.

Entende-se que não há como apurar a responsabilidade penal das empresas envolvidas no rompimento da barragem e, ao mesmo tempo, a responsabilidade individual de cada pessoa que de alguma forma contribuiu para o crime ambiental e, inclusive, crime de homicídio.

2.6.3 Análise da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Com relação à lei n. 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é contemplada e, inclusive, quais são as penas que a ela se aplica.

A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentou o artigo 225, §3º, da Constituição de 1988. O artigo 3º da referida lei, que faz referência à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é de aplicação imediata e não tem óbice no ordenamento jurídico.

Deve-se observar que a própria lei preceitua que as pessoas jurídicas responderão penalmente “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Isso quer dizer que se os representantes legais cometem crimes utilizando-se da pessoa jurídica, todos respondem (pessoas físicas e jurídicas) como autores, coautor ou partícipe. Isso é o que esclarece o parágrafo único da lei em comento que estabelece sempre que uma pessoa jurídica estiver envolvida em crime, haverá uma pessoa física que a administra, controla, e que, também, estará cometendo crime.

Ressalte-se, também, que os crimes devem ser cometidos para beneficiar o ente coletivo ou em seu interesse. A pessoa física deve estar ligada ao ente coletivo cuja função lhe dá condições de agir em nome dela. Assim, em um primeiro momento, pode-se enumerar várias pessoas que ocupam cargos que detenham certa

⁷ *Habeas corpus*. Responsabilidade penal objetiva. Crime ambiental previsto no artigo 2º da Lei 9.605/1998. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobras. Ausência de nexo causal. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. Não configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos (HC 83.554, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2005, 2ª T, DJ de 28-10-2005).

parcela da administração ou mesmo administração total do ente coletivo, a saber: presidentes, diretores, gerentes, chefes, prepostos, empregados, etc. (Shecaira, 1998, p. 100).

Se os representantes, portanto, cometem crimes utilizando-se da pessoa jurídica para ter proveito próprio e interesse pessoal, não haverá imputação do crime da pessoa jurídica, a qual deve ser isenta de qualquer responsabilidade.

Quanto ao artigo 4º da Lei 9.605/98 que estabelece a desconsideração da “pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causados à qualidade do meio ambiente”, tem-se que é uma norma para garantir o ressarcimento ao Estado, municípios e vítimas pelos danos causados e não se confunde com a responsabilidade penal, ou seja, não pode ser interpretado para o afastamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A desconsideração da pessoa jurídica ocorrerá quando esta for obstáculo para ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente. Resta dizer que quando se tira o véu da pessoa jurídica, há, na verdade, a responsabilização da pessoa física, que é o proprietário da empresa. Nos casos de desconsideração da pessoa jurídica, o proprietário dos bens responderá por prejuízos causados ao meio ambiente, isto é, há uma sanção civil ou administrativa: indenização, reparação do dano.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica foi desenvolvida pelos tribunais americanos e alemães porque, muitas da vezes, não se conseguia encontrar os responsáveis pela sociedade, pois era muito fácil ocultar o verdadeiro proprietário dos bens. Desse modo, a pessoa jurídica, de fato, responde penalmente, nos termos da Constituição de 1988 e da lei n. 9.605/98.

Quanto às sanções que podem ser imputadas à pessoa jurídica, estas são: imposição de multa penal, obrigação de reparar o meio ambiente, proibição de contratar com o poder público, suspensão das atividades, interdição das atividades da pessoa jurídica e decretação de liquidação forçada, proibição de tomar empréstimo público e penas pecuniárias. Com exceção das duas últimas, essas sanções já estão previstas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da lei n. 9.605/98.

Naturalmente, essas penas devem ser aplicadas como forma de prevenir futuros ilícitos, bem como para prevenir prejuízos ao meio ambiente e aos interessados difusos. É certo que a pena de suspensão das atividades ou fechamento da empresa deve ser aplicada em último caso e, nesse caso, deve ser construída com os interessados difusos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após serem expostas as teorias de Direito Penal e de Direito Civil que podem ser base para a responsabilização penal das pessoas jurídica, pode-se apresentar algumas considerações acerca do tema, bem como nos posicionar com relação a ele.

Assim, não há dúvida de que a responsabilidade penal necessita da observância do princípio da culpabilidade, quando se tratar de crime cometido por pessoa natural. O que se defende, todavia, é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não se sujeita à teoria do delito de forma pura como exposto no Código Penal Brasileiro, por se tratar de uma responsabilidade objetiva.

1. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, adotada no artigo 225, §3º da Constituição de 1988, quando no cometimento de crimes ambientais, é objetiva. Isso, no entanto, não quer dizer que a pessoa jurídica não se sujeitará ao devido processo legal, com a conseqüente necessidade de prova do nexo causal.
2. Não se pode prescindir das teorias acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas, pois são essas teorias que melhor explicam a dinâmica das empresas, por exemplo, a responsabilidade do fato das coisas. O Direito Penal, como teoria da culpabilidade individual, é insuficiente para enfrentar os crimes perpetrados por grandes corporações, bancos, conglomerados, etc.
3. Há traços de responsabilidade penal no caso de embriaguez completa, fortuita ou por força maior – artigo 28, §1º do Código Penal – e reincidência, prevista no artigo 61 do Código Penal.

4. A persecução da culpa fica adstrita apenas à pessoa natural, que representa a pessoa jurídica, como representante legal, presidente, diretor, gerente, empregado, enfim, quaisquer pessoas que exerçam legalmente atividade na empresa.
5. A ação penal deve ser proposta somente contra as pessoas jurídicas envolvidas no ilícito penal. As condutas das pessoas naturais devem ser apuradas em outra ação penal, em razão da aplicação da culpabilidade individual.

4 REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ALVES, Roque de Brito. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (org.). Teoria geral da tutela penal transindividual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.185-1.197. (Coleção Doutrinas Essenciais: Direito Penal Econômico e da Empresa, v. 1. p. 1.186).
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi di, 1738-1794. *Dos delitos e das penas*. Tradução Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.
- BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. *O conteúdo lógico-objetivo do princípio da inocência: uma proposição segundo a teoria neoinstitucionalista do processo e o racionalismo crítico*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Undécima edição atualizada por Achilles Bevilaqua e Isaias Beviláqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves; Editora Paulo de Azevedo, 1956. Vol. I.
- BITENCOURT, César Roberto. *Teoria geral do delito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9 mar. 2016.
- BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 mar. 2019.
- BRASILEIRO. *Código penal*. Coordenação Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. *Revista dos Tribunais – Doutrina – Direito Penal*, v. 961, 2015.
- CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Responsabilidade penal da pessoa coletiva e o princípio da culpabilidade: análise crítica do modelo português. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, p. 261-285, dez. 2018.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988, artigos 170 a 232*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Biblioteca Jurídica, 1993.
- DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Sociedade do risco e responsabilidade penal objetiva: análise dos crimes de mera imputação dos Estados Unidos*. Empório do Direito. 9 ago. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/sociedade-do-risco-e-responsabilidade-penal-objetiva-analise-dos-crimes-de-mera-imputacao-do-direito-dos-estados-unidos>. Acesso em: 3 mar. 2019.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. 2.
- FIÚZA, César. *Direito Civil. Curso completo*. 2ª tiragem, revisada, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*, 1. ed. São Paulo: Livraria e Editora José Bushatsky, 1976.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4. ed. 30ª tir., rev. e atual. São Paulo: Max Limonad; Editor de Livros de Direito, 1966. Vol. I, tomo I.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Revista de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003.
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.
- JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*. Tradução Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Geral*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. Vol. 1.

- JOSSERAND, Louis. Da responsabilidade pelo fato das coisas inanimadas, (extratos) (1897). *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 109-119, maio 2005. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35267/34061>. Acesso em: 3 mar. 2019.
- LISZT, Franz Von (1851-1919). *Tratado de Direito Penal Alemão*. Traduzido da última edição e comentado por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899. Tomo I.
- LUIZI, Luiz. *O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal*. Porto Alegre: Safe, 1987.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte Geral, artigos 1º a 120 do C.P. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MUNOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- PESSINA, Enrico (1828-1916). *Teoria do delito e da pena*. Tradução Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006.
- PLANAS, Ricardo Robles. *Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. Coordenação Cláudio Brandão. (Coleção ciência criminal contemporânea, vol. 6).
- QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (org.). *Teoria geral da tutela penal transindividual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.069-1.092. (Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa, v. 1).
- ROBALDO, José Carlos de Oliveira. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: Direito Penal da contramão da história. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção temas atuais de direito criminal, vol. 2).
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal*. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SALES, Sheila Jorge Selim de. *Do Sujeito Ativo na Parte Especial do Código Penal*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção temas atuais de direito criminal, vol. 2).
- SCHÜNEMANN, Bernd. *Direito penal, racionalidade e dogmática: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional*. Coordenação e tradução Adriano Teixeira. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 4. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- VARGAS, José Cirilo de. *Introdução ao estudo dos crimes em espécie*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993.
- WELZEL, Hans (1904-1977). *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. Posfácio José Cerezo Mir. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Vol. 1.